

## MEMO Nº 013/2023-GSIST/PRODAM

Em: 21/12/2023

A presente manifestação é decorrente da solicitação da COMLI, a fim de que esta ASJUR analise a legalidade de aquisição de bens ou serviços, nos limites estabelecido no art. 29, II, da Lei 13.303/2016, que trata da dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Temos a dizer:

A Lei Nº 13.303/2016, ao apresentar diretriz relacionada ao parcelamento, ressalva os limites estabelecidos nos art. 29, I e II, o que não deixa dúvidas quanto à necessidade de interpretar dois conceitos, quais sejam parcelamento e fracionamento, de maneira conjunta.

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e corresponde a sua divisão em parcelas, com vistas a ampliação da competitividade, sem perda de economia em escala.

O fracionamento, por sua vez, constitui irregularidade e caracteriza-se pela divisão da despesa com o objetivo de indevidamente justificar a contratação direta.

Dessa forma é dever do gestor buscar o parcelamento do objeto e rechaçar o fracionamento ilícito de despesas, respeitando a correta utilização das hipóteses de dispensa em razão do valor.

No caso concreto, verifica-se dos autos a composição dos elementos necessários a formalização do procedimento de aquisição, nos termos do processo interno para contratação de bens ou serviços.

Verifica-se ainda, que o somatório dos gastos realizados para o mesmo objeto está limitado ao limite legal imposto para a mesma despesa ao longo do exercício financeiro.

Outrossim, trata-se de aquisição de bens de informática, caracterizados pela demanda como essenciais ao desempenho das atividades finalísticas da empresa, com finalidade específica de substituição de equipamentos obsoletos e defeituosos, para atender demandas das áreas subordinadas a Diretoria Técnica.

Neste passo, esta ASJUR opina pela continuidade do feito, a fim de que produza seus



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

jurídicos e legais efeitos, com a contratação direta por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, desde que respeitados o limite de até R\$ 50.000,00 (art. 29, II, Lei 13.303/2016), e ainda, que o somatório dos gastos realizados para o mesmo objeto não seja superior ao retrocitado valor, para a mesma despesa ao longo do exercício financeiro.

SMJ.

ERLON ANGELIN BENJÓ  
Assessor Jurídico - OAB/AM 4043